

**Proc. TC-033.065/2013-6**  
**Prestação de Contas**

**PARECER**

Em exame processo de contas anuais consolidadas da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) relativas ao exercício de 2012.

Em 9/9/2016 foi determinado pelo E. Relator que o julgamento do feito fosse sobrestado até que houvesse decisão definitiva nos processos conexos 004.920/2015-5, 003.502/2016-3, 005.406/2013-7, 005.261/2015-5, 036.911/2012-7, 006.981/2014-3, 026.363/2015-1, 037.197/2011-8, e até o término das investigações da Operação Lava Jato ou pelo prazo de dois anos a contar da autorização de sobrestamento (peça 69).

Na presente etapa do processo, a unidade técnica retoma a análise sobre as informações e os documentos apresentados pela sociedade de economia mista, concluindo pela inexistência de impacto nestas contas das decisões proferidas nos processos que fundamentaram o sobrestamento (peça 88).

Além disso, informa a existência de outros processos cujos julgamentos poderiam repercutir no juízo de mérito das presentes contas: 030.033/2016-0, 004.997/2018-2, 036.342/2016-5, 025.487/2020-5 e 031.029/2013-2.

De acordo com a sua análise (peça 88, itens 78/88), apesar dessa possível repercussão, não haveria obstáculo ao julgamento imediato deste processo, uma vez que o efeito seria restrito à declaração de irregularidade das contas de parte dos gestores. Menciona ainda o disposto no art. 206 do RI/TCU e a possibilidade de o MP/TCU interpor recurso de revisão.

No que se refere às pretensões punitiva e de ressarcimento, a AudPetroleo concluiu que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos (a partir de 3/8/2016), configurando a ocorrência de prescrição intercorrente (item 100, fl. 14, peça 88). Ao final, a unidade instrutiva alvitrou a regularidade das contas dos responsáveis, sem referência à extinção do direito de punir ou de condenar em débito.

Com a devida vênia, deixamos de acompanhar o encaminhamento sugerido.

O sobrestamento determinado em 9/9/2016 de fato não interrompeu a contagem do prazo prescricional, já que a paralisação não foi justificada por fatos alheios à vontade do TCU (requisito imposto no art. 7º, II, da Resolução-TCU 344/2022). Antes da paralisação do feito, a última interrupção na contagem prescricional ocorrera em 3/8/2016 (peça 61) e o reinício do trâmite somente veio a ocorrer em 2/12/2020 (peça 83), restando configurada a prescrição intercorrente.

No entanto, essa prescrição abrangeu apenas os fatos cujo exame não prosseguiu em processos específicos. Conforme já registramos em outras oportunidades, o direito de punir e de condenar em débito está diretamente relacionado a cada uma das eventuais irregularidades e não ao processo de contas como um todo. Para cada falha, há uma pretensão sancionadora vinculada, não importando se o exame ocorreu em um ou mais processos.

Nesse contexto, entendemos que o reconhecimento da prescrição no âmbito destas contas não abrange as falhas cujo exame foi levado a outro processo. A prescrição relativa a essas falhas deve ser objeto de análise específica no âmbito dos respectivos feitos especiais, considerando inclusive eventuais causas interruptivas e marcos iniciais presentes nestas contas ordinárias, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 344/2022.

Vejamos, a título ilustrativo, a situação do processo conexo 030.033/2016-0.

Trata-se de uma representação instaurada com o objetivo de apurar indícios de irregularidades na política de reajuste de preços dos combustíveis, por determinação do Ministro Raimundo Carreiro, em 9/9/2016 (ocasião em que também autorizou o sobrestamento dos presentes autos, peça 69). A autuação foi fundamentada em informações provenientes do Ministério Público Federal – MPF (peças 44/45).

Em relação às falhas apuradas com essas informações, tem-se, como marco inicial para a contagem da prescrição, a data em que o TCU tomou conhecimento dos fatos, 2/9/2016 (peças 44/45).

No período em que o trâmite destas contas esteve sobrestado, ocorreram no feito conexo (030.033/2016-0) várias interrupções na contagem do prazo prescricional, podendo-se citar, como exemplos, as instruções de 12/4/2017 (peça 51), de 22/7/2019 (peça 65), de 31/3/2020 (peça 162), de 26/8/2021 (peça 190) e a decisão de 26/10/2023 (Acórdão 2163/2023/Plenário).

Portanto, especificamente em relação às falhas identificadas na política de preços da Petrobras, não ocorreu a prescrição, uma vez que, até a presente data, a apuração não foi paralisada por mais de três anos sem ações que comprovassem o seu regular andamento (prescrição intercorrente). Além disso, não transcorreram cinco anos sem a prática de pelo menos um ato capaz de interromper a contagem do prazo prescricional (prescrição ordinária).

O mesmo pode ter ocorrido quanto às irregularidades apontadas nos TCs 004.997/2018-2, 036.342/2016-5, 025.487/2020-5 e 031.029/2013-2 (processos indicados pela unidade técnica), bem como em outros feitos vinculados a estas contas.

Conforme mencionamos, no âmbito de cada um desses procedimentos especiais, deverá ser avaliada a prescrição das irregularidades neles apuradas.

Diante disso, a proposta mais adequada ao caso concreto é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação aos fatos examinados nesta prestação de contas que, eventualmente, não tenham sido objeto de constituição de processo conexo para exame específico.

Nesse contexto, não nos parece relevante a discussão sobre a possibilidade de julgamento imediato deste processo ou sobre os reflexos de cada um dos procedimentos conexos neste eventual julgamento.

Sobre esses possíveis reflexos, entendemos necessário apenas registrar uma ressalva quanto a uma das considerações da AudPetroleo sobre o TC-031.029/2013-2. De acordo com a sua compreensão, as sanções aplicadas aos gestores no âmbito daquele processo não justificariam a irregularidade de suas contas ordinárias, porque o montante das multas (R\$ 35.000,00 e R\$ 45.000,00) não seria representativo frente à receita obtida pela sociedade de economia mista no exercício 2012 (R\$ 281 bilhões).

Com a devida vênia, essa confrontação de valores não nos parece adequada. A dosimetria da

sanção não está diretamente relacionada ao volume de receitas da entidade, mas sim à natureza e às consequências dos atos irregulares, parâmetros que também são considerados na deliberação sobre o mérito das contas ordinárias, à luz do conjunto de atribuições e responsabilidades do gestor envolvido.

Quanto às demais considerações da unidade técnica à peça 88, não temos reparos a registrar. Aquiescemos inclusive a sugestão relativa ao TC-045.882/2012-6, no sentido de apensá-lo ao TC-046.733/2012-4.

Ante o exposto, em atenção à audiência propiciada pelo E. Relator (peça 92), manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição em relação aos fatos apurados nesta prestação de contas **que não foram objeto da constituição de outro processo para o seu exame específico**, arquivando-se o presente feito, com fundamento no art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022.

Outrossim, pelas razões apresentadas à peça 88 (item 116), aquiescemos à sugestão de desvincular o TC 045.882/2012-6 (prestação de contas de 2011 da Petroquisa) da presente prestação de contas e apensá-lo ao TC 046.733/2012-4, que trata da prestação de contas da Petrobras de 2011.

Ministério Público de Contas, em 16 de dezembro de 2024.

*(assinatura digital)*

**MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO**  
Procurador